



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO TRT - MS - 0010277-30.2015.5.18.0000**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**IMPETRANTE : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**

**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO**

**IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**LITISCONSORTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

## **EMENTA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TIME DE FUTEBOL. PENHORA DE PARTE DA RENDA DA BILHETERIA DOS JOGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SDI-II DO COL. TST. Admissível a penhora de parte da renda resultante da venda de ingressos dos jogos de futebol em que o executado atuar como "mandante de campo", quando não forem encontrados bens do devedor aptos à satisfação do crédito trabalhista, em execução definitiva. Todavia, a penhora deve se limitar a um percentual da renda do executado, sob pena de obstar a continuidade do empreendimento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do Col. TST. Segurança parcialmente concedida, para limitar a penhora a 30% da renda bruta.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA NOVA FUTEBOL CLUBE contra ato praticado pelo Ex.mo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da RT-0010274-40.2013.5.18.0002.

Defende o impetrante "a ilegalidade dos atos que determinaram a penhora integral das rendas dos jogos com mando do Vila Nova Futebol Clube, assim como sobre toda e qualquer receita presente e futura auferida pelo clube, proveniente de patrocínios, sócio torcedor, etc., além de penhoras na boca do caixa e férias diárias, conforme exposto ao longo desta, por ferir direito líquido e certo da Impetrante".

Foi concedida em parte a liminar pleiteada.

A d. autoridade impetrada não prestou informações.

Regularmente citado, o litisconsorte não apresentou defesa.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, pela admissão do *mandamus* e concessão parcial da segurança.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Incabível o mandado de segurança no que concerne às penhoras de valores provenientes de patrocínios, sócio-torcedor, férias diárias e "qualquer receita presente e futura", uma vez que não foram analisadas na decisão impugnada (fl. 181).

Por outro lado, cabível o mandado de segurança para atacar a ordem de penhora da renda da bilheteria dos jogos, uma vez que não comporta recurso eficaz e imediato (Lei nº 12.016/2009, art. 5º).

## **MÉRITO**

### **PENHORA DE RENDA. JOGOS DE FUTEBOL**

O impetrante sustenta a impenhorabilidade da renda dos jogos do Campeonato Brasileiro da Série C, nos quais figura como mandante, por ser indispensável ao desenvolvimento da sua atividade econômica.

Argumenta que "embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, não se tolera sua constrição quando esteja ele representando os meios necessários a manutenção das atividades da empresa devedora e disponha essa de outros bens livres capazes de assegurar o juízo, adequadamente".

Sustenta que "o funcionamento regular da Impetrante fica comprometido, vez que fica frustrada sua expectativa de que em recebendo a renda oriunda da partida de futebol, seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados e tributos devidos aos Entes Federativos"

Defende que "se mantida as ordens de penhora sobre o faturamento futuro do Clube, a insolvência civil com certeza será decretada, circunstância que acarretará na extinção do contrato de trabalho de todos os seus trabalhadores e, provavelmente, o fim de uma das maiores paixões do povo goiano, que é o glorioso Vila Nova Futebol Clube".

Invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do Col. TST, requerendo seja reconhecida a ilegalidade da ordem de penhora integral das rendas dos jogos com mando de campo ou seja a penhora limitada a 5% sobre a sua receita líquida.

Pois bem.

É certo que a decisão que determina a penhora de dinheiro na execução definitiva, como no caso em análise, não caracteriza ato abusivo ou ilegal, capaz de ferir direito líquido e certo do devedor.

Todavia, a penhora da integralidade da renda dos jogos do impetrante poderá inviabilizar suas atividades como clube de futebol, obstando o cumprimento de obrigações já assumidas, inclusive trabalhistas.

Assim, entendo que a penhora deve ser limitada a determinado percentual, nos termos da OJ nº 93 da SDI-2, do Col. TST, assegurando que a execução seja feita da forma menos onerosa ao devedor, resguardando, porém, o interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito reconhecido em execução definitiva.

Tendo em vista as diversas penhoras já existentes sobre o faturamento do impetrante, faz-se necessária a fixação de percentual que não inviabilize suas atividades regulares. Destarte, votei inicialmente no sentido de conceder em parte a segurança, para limitar a penhora a 10% (dez por cento) do valor da receita líquida dos jogos do Campeonato Brasileiro da Série C, dos quais o impetrante participe como mandante.

Ressaltei que o valor a ser constricto deveria ser apurado após a dedução das despesas de arbitragem, retenção das contribuições previdenciárias e das taxas destinadas à Federação Goiana de Futebol.

Todavia, melhor ponderando, acompanhei o entendimento da d. maioria desta Eg. Corte, que, após debate do tema na sessão de julgamento, chegou ao consenso de que a penhora, *in casu*, deve ser limitada a 30% (trinta por cento) do valor da receita bruta dos jogos do Campeonato Brasileiro da Série C, dos quais o impetrante participe como mandante, percentual que melhor atende aos interesses do credor trabalhista, sem obstar a continuidade do empreendimento.

Segurança parcialmente concedida.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Pugna o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que "não têm meios suficientes para arcar com as custas processuais e outras despesas sem prejuízo da sua subsistência, diante da sua condição de miserabilidade jurídica".

Pois bem.

O excelso STF e o Col. TST têm decidido que os benefícios da justiça gratuita também podem ser concedidos às pessoas jurídicas, desde que comprovem que sua situação financeira não lhes permite arcar com as despesas do processo.

Assim, para concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de seu estado econômico-financeiro, como ocorre com as pessoas físicas, cuja declaração goza de presunção de veracidade. É necessária comprovação de insuficiência de recursos.

No presente caso, o impetrante não demonstrou sua insuficiência econômica, tendo se limitado a alegar a carência de recursos.

Ressalto que esta Eg. Corte, em outros casos, já indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Vila Nova Futebol Clube. Precedentes: RO-0002175-21.2012.5.18.0001, Relatora Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 09/04/2014 e RO-0010832-57.2014.5.18.0008, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 21/05/2015.

Nesse passo, indefiro o pleito.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, admito parcialmente a ação mandamental e, no mérito, concedo em parte a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a liminar deferida, limitando, porém, a penhora a 30% do valor da receita bruta dos jogos do Campeonato Brasileiro da Série C, dos quais o impetrante participe como mandante.

Custas pela União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), de cujo recolhimento está isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em admitir parcialmente a ação mandamental e, por maioria, rejeitar a conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, que restou vencido juntamente com o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e o Juiz Israel Brasil Adourian. Passando ao julgamento do mérito, acordam os membros do Tribunal, por maioria, em conceder parcialmente a segurança pretendida, a fim de fixar a penhora em 30% (trinta por cento) sobre a renda bruta, vencidos, em parte, o relator, a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e o Juiz Celso Moredo Garcia, que também fixavam a penhora em 30% (trinta por cento), porém sobre a renda líquida. Também vencido votou o Desembargador Elvecio Moura dos Santos, que fixava a penhora em 15% (quinze por cento) sobre a renda bruta.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, no exercício eventual da Presidência, os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira e Mário Sérgio Bottazzo e os Excelentíssimos Juízes convocados Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Celso Moredo Garcia, Israel Brasil Adourian e João Rodrigues Pereira. Presente, representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora Cirêni Batista Ribeiro. Declararam-se suspeitos para participar do julgamento (art. 135, parágrafo único, CPC) os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios. Ausentes, em missão institucional, o Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, Presidente do Tribunal; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros; e, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa. (Data da sessão: 20 de outubro de 2015)

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**  
**Juiz Relator**

